



Parecer nº: 010/2017
Projeto de Lei nº 020/2017
Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCLUSÃO DE META/PROJETO NO PPA 2014-2017, NA LDO 2017 E LOA 2017. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE RECURSOS CONVENIADOS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 020/2017 que versa sobre a inclusão de elemento de despesa no Plano Plurianual 2014-2017, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 e na Lei Orçamentária Anual de 2017; autoriza a abertura de Crédito Especial no montante de R\$ 56.221,01 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte e um reais e um centavos) e dá outras providências, voltado a indenizações e restituições de recursos de convênio, fruto do Convênio nº 52/15 celebrado entre a Fundação de Esporte e Lazer do Rio Grande do Sul - FUNDERGS e a Prefeitura Municipal de Passa Sete destinado a aquisição de equipamentos para academia ao ar livre.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.



Trata-se de projeto de Lei que versa sobre a inclusão de elemento de despesa no Plano Plurianual 2014-2017, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 e na Lei Orçamentária Anual de 2017; autoriza a abertura de Crédito Especial no montante de R\$ 56.221,01 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte e um reais e um centavos) e dá outras providências, voltado a indenizações e restituições de recursos de convênio, fruto do Convênio nº 52/15 celebrado entre a Fundação de Esporte e Lazer do Rio Grande do Sul - FUNDERGS e a Prefeitura Municipal de Passa Sete destinado a aquisição de equipamentos para academia ao ar livre.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). Constitucionalmente criada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias visa orientar a elaboração da lei orçamentária anual - LOA, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. A LDO, juntamente com o LOA e o Plano Plurianual, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais:

Lei 4.320/64.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

De acordo com o projeto de lei, o crédito especial se destina à restituição de valores recebidos de convênio com a União – convênio nº 52/15, destinado à aquisição de equipamentos para uma academia pública, ao ar livre.

Considerando que a administração anterior não executou o objeto do convênio no prazo de vigência do Convênio, os respectivos valores devem ser restituídos na íntegra, acrescidos de juros e correção monetária, o qual, importa o montante de R\$ 56.221,01 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte e um reais e um centavos). E se não houver a restituição, o Município continuará no Cadastro de Inadimplentes do Estado (CADIN), e, por conseguinte, impedido de receber novos recursos do Governo do Estado.

Servirão de recursos para a realização da devolução: a) superavit financeiro, no valor de R\$ 39.494,80, verificado ao final do exercício de 2016, fonte: 1072 – recursos de convênio do Estado; b) Redução, no valor de R\$ 16.726,21, da dotação orçamentária do presente exercício, fonte: 3001 – recursos livres.

Fato é que à Prefeitura Municipal é defeso fazer a presente restituição sem a regularização dotacional – deve-se, portanto, autorizar sua inclusão no PPA 2014-2017, na LDO 2017 e na LOA de 2017, razão pela qual tornou-se necessário o presente projeto de lei, a fim de que se torne possível, através da abertura de crédito especial (também inclusa neste projeto), a realização desta devolução.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o parecer.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 17 de março de 2017.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217